



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000191836**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001041-87.2019.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que são apelantes RICARDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO e SAMIR CRUZ DOMINGUES, é apelada SHIRLEY CRISTINA DE OLIVEIRA FLAUZINO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 18 de março de 2022.

**ALVARO PASSOS**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 38710/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câ. de Direito Privado**

**Apelação cível nº 1001041-87.2019.8.26.0464**

**Apelantes: SAMIR CRUZ DOMINGUES (E OUTRO)**

**Apelado: SHIRLEY CRISTINA DE OLIVEIRA FLAUZINO**

**Comarca: Pompéia – 1ª Vara Judicial**

**Juiz(a) de 1º Grau: Rodrigo Martins Marques**

#### *EMENTA*

*DANO MORAL – Responsabilidade civil – Violação de intimidade da autora através de ingresso em residência sem autorização, filmagem e exposição de relação sexual com terceiro – Conduta de acesso não permitido à casa em que a requerente se encontrava e de gravação de relações por longos minutos que se mostra incontroversa, pois não negada por nenhum dos corréus – Argumentos no sentido de que autora estaria cometendo graves faltas conforme as regras da igreja frequentada por todos que não justifica postura ilícita e ofensiva, extrapolando os limites de direitos fundamentais – Pleito que analisa a legislação nacional, que deve ser seguida por todos, independentemente da religião ou crença adotada – Violação da intimidade que, por si só, traz a configuração de dano moral – Condenação de ambos que deve ser igualitária, tendo em vista que a anuência e prática da conduta foi conjunta, tendo um deles filmado os atos com o celular e o outro assistido – Depoimentos, no âmbito de inquérito penal, do ex-cônjuge e do suposto namorado, que podem ser considerados em razão de os envolvidos nos fatos melhor poderem fornecer informações – Pedido contraposto que não pode ser analisado por ser inovação recursal – Fixação da reparação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de modo solidário entre os demandados, atendendo à dupla função do instituto indenizatório – Recursos improvidos.*

#### **Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 168/173, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatória, condenando os corréus no pagamento, de modo solidário, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à autora em razão da violação e exposição de sua intimidade.

Inconformados, ambos os corréus buscam a reforma da deliberação ou, ao menos, a redução do montante indenizatório, conforme argumentos expostos nas razões de fls. 175/181 e 181/209.

Com resposta a ambos os apelos, vieram os autos para reexame.

**É o relatório.**

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Corretamente assentou a r. sentença que: “No caso dos autos, além da farta prova documental do ocorrido (fls. 22/28), os requeridos também confessaram, em depoimento pessoal, ter invadido a residência onde a requerente encontrava-se com seu namorado, Jurandir, por acharem que ela estava traindo seu marido Edivaldo, tendo então filmado o casal, sem consentimento, fazendo sexo. Com efeito, o corréu Ricardo disse que no dia dos fatos estava em um velório, ocasião em que viu a autora, que até então era casada com Edivaldo, conversando com a pessoa de Jurandir, motivo pelo qual, na companhia e a convite do corréu Samir, foram até a casa de Jurandir. Admitiu terem adentrado o local por meio do portão lateral da garagem, sem qualquer autorização, tendo começado a filmar a autora e Jurandir mantendo ato sexual, com seu próprio celular, pois o “do pastor Samir estava com a bateria descarregada”. Disse que logo após ambos foram até a casa de Edivaldo para contar o ocorrido, quando então enviou o vídeo, por meio do “WhatsApp”, para o próprio Edivaldo, sendo que a filmagem “acidentalmente” foi “parar em um grupo de WhatsApp”, não sabendo dizer se por seu próprio ato ou “por outra pessoa”. Já o requerido Samir alegou que estava na igreja da qual as partes são membros e onde é pastor quando a requerente teria lhe relatado ser casada com Edivaldo, dizendo que estavam

tendo “problemas conjugais”. Narrou que após o culto foi a um velório e, no local, “ficou sabendo” que a autora disse que iria na casa da tia dela, porém foi vista por outro membro da igreja beijando outro homem, motivo pelo qual foi com Ricardo até a casa da pessoa que foi vista com ela, onde encontraram o portão “meio aberto”. Afirmou que entraram na casa e como seu celular estava descarregado, Ricardo filmou o ato sexual entre a autora e outro homem. Depois, foram até a casa de Edivaldo, marido da autora. Explicou que Ricardo era presbítero da igreja em questão e que a autora e Edivaldo eram membros, sendo que, por ser pastor, se sentiu na obrigação de contar para Edivaldo o ocorrido, tendo mostrado o vídeo para ele. Aduziu que depois desses fatos a autora foi disciplinada de acordo com as regras da igreja, ficando impedida de participar de algumas atividades da congregação, sendo que somente depois ficou sabendo que o vídeo estava na internet, ocasião em que conversou com Ricardo, que lhe disse que havia enviado o vídeo apenas para Edivaldo, não tendo postado intencionalmente em grupo algum. Questionado, disse que ninguém lhe pediu para que seguisse a autora, tendo entrado na casa de Jurandir, onde estava tudo apagado, porque Ricardo falou que conhecia os moradores. Logo, resta evidente que os requeridos foram responsáveis por filmar a autora em momento extremamente íntimo, sem a autorização dela, configurando ato ilícito violador de seus direitos de personalidade, sendo que o corréu Samir, apesar de afirmar perante a autoridade policial que teria “deixado o local” e que somente Ricardo haveria realizado a filmagem, em Juízo confessou que somente não o fez porque seu próprio celular estava descarregado. Ainda, faz-se necessário destacar a conduta extremamente reprovável dos demandados, que seguiram o casal e invadiram o domicílio de Jurandir no intuito de surpreendê-los, por suporem que a requerente estivesse traindo o marido, do qual já estava separada (fls. 27). Ademais, os corréus ainda declararam na filmagem que permaneceram no local por mais de “meia hora” assistindo o casal, tendo mostrado o vídeo para terceiro (Edivaldo) e ainda compartilhado o conteúdo por meio do “WhatsApp”, facilitando sua propagação. Nesse ponto, tenho que a alegação do requerido Samir de que não foi ele que enviou o vídeo a Edivaldo ou que o publicou em qualquer grupo

não é dotada de verossimilhança e não subsiste face às demais provas produzidas, sobretudo pelas palavras proferidas na filmagem, onde fica clara sua intenção na divulgação do conteúdo “ao marido” da requerente. Frisa-se, por oportuno, que o mero fato de os requeridos terem adentrado a residência e passado a filmar a demandante em momento tão íntimo já bastaria para a configuração do abalo moral, não obstante ambos ainda foram além, pois o compartilhamento do conteúdo fez com que o vídeo chegasse a um grande número de pessoas, que inclusive passaram a ofender a requerente nas redes sociais (fls. 29/31). Não se olvide que, atualmente, o compartilhamento de qualquer conteúdo, e em especial de vídeos de tal categoria, nas redes sociais, gera um efeito cascata quase que imediato, transcendendo muitas vezes as fronteiras do país, fazendo que com sua remoção seja praticamente impossível. Conseqüentemente, como os requeridos efetivamente adotaram a conduta ilícita, invadindo e expondo a intimidade da autora, têm de reparar os prejuízos causados, compensando monetariamente o agravo perpetrado, a teor do art. 927 do Código Civil, segundo o qual “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.(...) Não há, portanto, dúvidas quanto ao fato de que a requerente sofreu abalos extrapatrimoniais, com violação de seu íntimo, a justificar a reparação por danos morais por parte de ambos os réus”.

Aos fundamentos da r. sentença, acrescente-se que a forma com que a demandante se apresentava à sociedade -se casada, separada, divorciada, ou qualquer outro estado civil – é irrelevante à solução deste pleito, porquanto nenhuma dessas condições justifica o fato de os réus, que sequer eram o ex-cônjuge da autora, adentrarem na residência em que ela se encontrava sem autorização e filmá-la em intimidade sexual por longo período. A atitude ilícita dos demandados é certa e confessa, sendo certo que eventual traição ao ex-cônjuge da requerente figura como aspecto

que somente dizia respeito aos emocionalmente envolvidos e jamais legitimam a sua exposição.

Inadmissível argumentar que não há prova de dano moral à autora, porquanto o fato de terem, como dito, sem autorização ingressado na residência de terceiro, presenciado a relação sexual e intencionalmente filmado, por si só, já traz claro prejuízo moral, o qual foi agravado a partir do momento em que ele foi compartilhado pelo whatsapp e atingiu outras pessoas.

Não é crível a alegação de que o compartilhamento não foi intencional, pois ninguém acessa um local e efetua uma filmagem e depois a repassa a terceiros involuntariamente.

Outrossim, o que a autora faz na vida privada, seja a conduta moralmente reprovável ou não, não significa que terceiros passam a ter direito de publicar a outros os fatos.

Tampouco socorrem os demandados a justificativa de que ela teria deveres conjugais nos termos do art. 1.723 do Código Civil, pois isso diz respeito apenas aos cônjuges e, mais uma vez, jamais permitiria a invasão de intimidade que ocorreu. Apenas ao ex-cônjuge diz respeito eventual descumprimento de preceitos conjugais.

Também é incapaz de afastar a caracterização

de dano moral e a prática de ilícito que culminou com ele, trazendo o nexo causal necessário à indenização pleiteada, o fato de que os envolvidos frequentam a igreja e que a infidelidade seria falta grave, pois os direitos fundamentais da parte como pessoa humana permanecem independentemente de qualquer religião ou culto, os quais igualmente integram a liberdade da pessoa, sendo certo que também deve ser considerado falta grave ingressar sem autorização em residência alheia, invadir privacidade e ainda divulgá-la.

Se a intenção fosse tratar com a parte sobre aspecto que figura como falta grave moral na igreja frequentada pelos envolvidos, era possível fazê-lo, se fosse o caso, até mesmo de forma pessoal, com conversa e de modo discreto. Contudo, a prática adotada extrapolou o razoável e os limites dos direitos pessoais da recorrente.

Neste pleito deve ser analisada a legislação nacional, que deve ser seguida por todos, independentemente da religião ou crença adotada. Afinal, conceitos religiosos são irrelevantes na aplicação da lei em processos judiciais como o presente.

Dentro desse contexto, se o vídeo foi gravado pelo celular de apenas um deles, não há como eximir a culpa do outro e nem reduzir a proporção do pagamento, porquanto a culpa de ambos é idêntica, pois participaram do ato em conjunto, com um deles filmando e o outro colaborando com anuência, de modo que a gravidade não pode ser distinguida entre eles, devendo responder da forma solidária estabelecida na r. sentença.



Ainda que a parte assevere que não se trate de dano “in re ipsa”, o episódio é incontroverso, não tendo os corréus negado que ingressaram no local e presenciaram a relação íntima da autora, o que ainda não se limitou apenas ao seu conhecimento (que já é grave o suficiente), mas chegou ao conhecimento de terceiros, de modo que o compartilhamento somente figurou como consequência da conduta inicial e intencional e ilícita adotada pelos corréus de seguir a demandante, entrar na casa sem autorização, presenciar um ato sexual e ainda filmar por longos minutos.

Por sua vez, as provas indicadas são suficientes, inclusive o depoimento do ex-cônjuge e da pessoa que teria tido relações com a autora, feitos no inquérito penal cuja cópia foi juntada, até mesmo porque em fatos como esses os envolvidos é que normalmente possuem a possibilidade de prestar depoimentos relevantes, os que se somou ao fato de, como exaustivamente repetido, os requeridos não terem negado a conduta adotada, apenas se limitado a dizer que não houve há culpa e nem dano demonstrado.

A quantia imposta até se mostra baixa diante da exposição indevida da parte, sendo óbvio o dano moral sofrido em sua honra somente por ter sido filmada em sua intimidade (após invasão de domicílio), o que, por si só, enseja a correta condenação imposta.

Acerca do montante, igualmente deve ser mantida a r. sentença, observando-se, inclusive, novamente, que, diante da postura dos recorrentes com violação de intimidade, o valor poderia até ser superior.

Tem-se que, com o valor da condenação, deve ser contemplada, de forma equânime, a dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, a de compensar os danos sofridos, sem causar enriquecimento indevido, e a de inibir a ocorrência de situações semelhantes.

Desse modo, afigura-se razoável e proporcional a fixação do montante indenizatório em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando as condições acima explanadas da ocorrência dos fatos.

O pedido contraposto voltado a obter indenização, efetuado nas contrarrazões do corréu Samir, não deve ser apreciado neste julgado, uma vez que se trata de inovação recursal, posto que não apresentado em primeira instância no momento processual oportuno para prévia apreciação do MM.º Juízo da causa.

Com base no § 11 do art. 85 do CPC-2015, ficam estabelecidos os honorários em 12% (doze por cento) do valor da condenação, com análise dos parâmetros legais do § 2º do mesmo dispositivo legal, ressalvadas gratuidades.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes desde já intimadas a se manifestarem no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** aos recursos.

**ALVARO PASSOS**  
Relator